

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026

Veda a nomeação de pessoas condenadas por sentença criminal transitada em julgado, com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa Idosa, para exercer cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Meridiano e da Administração Indireta.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO** decreta:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão, cargos efetivos providos por concurso público ou empregos públicos, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Meridiano, bem como da Administração Indireta, de pessoas que tenham sido condenadas, por sentença penal transitada em julgado, pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra crianças e adolescentes, bem como pelos crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 2º - A vedação de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se às pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e, ainda, pelos seguintes crimes previstos no Código Penal:

I - Femicídio (art. 121, § 2º, VI);

II – Importunação sexual (art. 215-A);

III – Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C);

IV – Estupro (art. 213); V – Cárcere privado (art. 148);

VI – Lesão corporal, quando decorrente de violência doméstica (art. 129, § 9º);

VII – Ameaça, quando praticada contra a mulher (art. 147);

VIII – Crimes de violência sexual contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IX – Estupro de vulnerável (art. 217-A); X – Induzimento de menor à satisfação da lascívia de outrem (art. 218);

XI – Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A); XII – Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B).

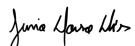
Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo aplica-se desde o trânsito em julgado da sentença penal condenatória até o decurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento ou a extinção da pena.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meridiano, 6 de fevereiro de 2026.

SIGNATÁRIO



Junio Afonso Dias
Data 06/02/2026 12:47
#55f672e4037211f1800e42010a2b601f

JÚNIO AFONSO DIAS
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger crianças, adolescentes e pessoas idosas no âmbito do Município de Meridiano, assegurando que apenas pessoas sem antecedentes criminais relacionados a crimes de violência física, psicológica ou sexual possam exercer cargos ou empregos públicos no Poder Executivo e no Poder Legislativo, bem como na Administração Indireta.

A proposta busca criar um ambiente institucional mais seguro, especialmente nos espaços públicos em que há contato direto ou indireto com crianças, adolescentes e idosos, promovendo a proteção integral desses grupos vulneráveis, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

O Poder Legislativo Municipal, enquanto legítima Casa do Povo, não pode se manter inerte diante da necessidade de adoção de medidas preventivas voltadas à proteção da vida, da dignidade e da integridade física e moral de seus cidadãos, sobretudo daqueles que se encontram em condição de maior vulnerabilidade social.

Dessa forma, entendendo ser a matéria de relevante interesse público e de elevada importância social para o Município de Meridiano, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiando em sua aprovação.